ATA EXTRAORDINARIA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DO RESCURSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021.

Às 10h00min (dez) horas do dia 26 de outubro de 2021, no endereço Praça Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106, centro, Neópolis, Estado de Sergipe, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 961, de 04 de janeiro de 2021. para o processamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa; JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.400/0001-96 em razão do julgamento da documentação de habilitação referente a TOMADA DE PREÇOS N° 003/2021, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE AO SALDO REMANESCENTE DA PAVIMENTAÇÃO DA RUA D, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO CIDADE NOVA. NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. EM ATENDIMENTO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 2646.1029654-58/2016 – MCIDADE/CAIXA, observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital. Tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL. Do qual participam as empresas; JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.400/0001-96; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.364.910/0001-03; ASCON CONCTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 27.932.596/0001-14 e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 39.795.713/0001-24. **Na sessão anterior dia 20/09/2021**, a CPL deu prosseguimento ao julgamento da documentação de habilitação. Pois após a análise da equipe técnica e emissão do parecer, a CPL julgou que, com relação ao questionamento do representante da empresa BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, que seu concorrente a empresa ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, não atendeu ao item 10.5.2 do edital, visto que não apresentou o atestado para os seguintes serviços; execução de meio fio granítico; execução de assentamento de tubo em concreto para rede coletora de águas pluviais; execução de boca de lobo simples em concreto pré-moldado e execução de caixa de passagem em alvenaria de tijolo maciço. O questionamento prospera, visto que com base no parecer técnico, não foi apresentado atestado para os seguintes serviços: execução de meio fio granítico; execução de assentamento de tubo em concreto; execução de boca de lobo simples em concreto pré-moldado e execução de caixa de passagem em alvenaria de tijolo maciço, não atendendo as exigências do item 10.5.2 do edital. Com relação ao questionamento do representante da empresa JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, que seu concorrente a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME não atendeu ao item 10.5.2, no que se

refere aos atestados. A CPL com base na análise da equipe técnica e parecer técnico, julgou improcedente, visto que na análise da equipe técnica o mesmo apresentou todos os atestados, atendendo ao item 10.5.2 do edital. Toda via a CPL com base na análise da documentação e parecer técnico. Julgou **HABILIDADAS** as empresas JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, por cumprir e atender a todas as exigências do edital. Bem como julgou **INABILITADA** a empresa ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por não atendeu ao item 10.5.2 do edital. Em seguida o Presidente da CPL decidiu intimar os licitantes via e-mail e publicação no diário oficial, do prazo recursal, nos termos do Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento da habilitação. Tendo encaminhado ata da sessão e termo de intimação aos licitantes via e-mail e publicação no diário oficial do município no mesmo dia 20/09/2021. Toda via o licitante JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI no prazo previsto no edital item 14.1, para interposição de recurso de até 27 de setembro de 2021, protocolou junto a CPL recurso administrativo. No dia 28 de setembro de 2021, a CPL encaminhou via e-mail e publicou no diário oficial o recurso da empresa JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI para as empresas concorrentes, para análise e apresentação de contrarrazões, tendo a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME no prazo previsto no edital e na lei, protocolado as contrarrazões, junto a CPL até o dia 05 de outubro de 2021. Ato continuo a CPL encaminhou tanto os recursos como as contrarrazões a equipe técnica para possível posicionamento, tendo a equipe técnica encaminhado seu posicionamento junto a CPL no dia 20 de outubro de 2021. **Retomando os trabalhos no dia e hora de hoje** a CPL com base na reanalise da documentação, analise do recurso, contrarrazões e parecer técnico da secretaria de obras. Por unanimidade, decidiram pela manutenção da decisão, tomada na sessão de julgamento do dia 20 de setembro de 2021. por entenderem que a empresa licitante; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, apresentou toda documentação exigida no edital no que se referi ao item 10.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA e item 10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Toda via a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, para atendimento a qualificação econômica, apresentou Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social (2020), acompanhado dos termos de abertura e encerramento e os Índice de Liquidez Corrente – LC, ambos registrados na Junta Comercial conforme exige o edital item 10.4. Toda via para o atendimento a qualificação técnica a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, com base no parecer técnico apresentou atestado de qualificação técnica, o qual demonstra ter executado através de seu responsável técnico serviço de pavimentação em paralelepípedo, o qual denota ser semelhante ao exigido no edital. Desta forma não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes a apresentação do atestado, uma vez que os serviços de assentamento de meio fio granítico e de concreto simples são semelhantes e/ou compatíveis, e

este dispositivo legal está claramente explicito no edital. Toda via a decisão da habilitação em comento sustentou-se nos termos do edital que regulamenta o certame. Desta forma decidimos pela manutenção da **HABILITAÇÃO** das as empresas JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI por cumprir e atender a todas as exigências do edital. Bem como pela **INABILITAÇÃO** da empresa ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por não atendeu ao item 10.5.2 do edital. Tendo em vista os princípios consagrados, de forma implícita no art. 3º da lei 8.666/93, que são os princípios da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Toda via em atenção ao disposto no § 4°, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, informam à autoridade superior que: o recurso da empresa JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI. tem por objeto a reconsideração da decisão que habilitou a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME. Visto que segundo o recorrente a empresa em epigrafe deixou de atender as exigencias do edital, no tocante a exigencia do item 10.5.2 comprovaçao de ter executado serviço técnico de execução de meio fio granitico. Como tambem deixou de atender ao item 10.4 qualificação economica. Pois segundo a recorrente a empresa deixou de apresenta balanco patrimonial em conformidade com a resolução n 1.418/2012, ITG 1000 do Conselho Federal de Contabilidade. Toda via ao final, o pede a inabilitação da empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME com base nas alegações. O licitante TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME foi intimado para, no prazo do §3º inciso I, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, contra arrazoar o recurso interposto, tendo alegado que a contrarrazoante e uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa administração. Entretanto, a recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde a realidade, e, seguramente sem fundamento jurídico. Toda via conforme se verifica no recurso administrativo a empresa recorrente alega que esta recorrida não apresentou balanço conforme a ITG 1000. Ora conforme se verifica, o balanço patrimonial da recorrida, estar devidamente dentro das normas brasileiras, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, inclusive é o órgão que confere se o referido documento está cumprindo as normas de contabilidade. No entanto a tão questionada ITG 1000 é um modelo contábil para as microempresas e empresas de pequeno porte, aprovada pela resolução CFC nº 1.418/2012. Que por sua vez trata-se de um documento opcional, um modelo, que não substitui as normas especificas para a elaboração dos livros contábeis. Comprovando que o balanço apresentado atende as exigências do edital. Do suposto não atendimento a qualificação técnica. Segundo a interpretação da recorrente, esta

recorrida não teria cumprido a qualificação técnica pelo fato de seus atestados não constarem o item especifico (execução de meio fio granítico). Toda via o próprio texto do edital fala em serviços compatíveis e/ou semelhantes. Então, partindo do texto do edital, não há o que se falar em inabilitação quando a suposta irregularidade não encontra amparo no instrumento convocatório. Como se percebe, a legislação traçou parâmetros que possibilitam a comprovação de qualificação técnica, através de serviços semelhantes e ou compatíveis, claramente aplicado ao edital. Fato que esta recorrente apresentou atestados com características compatíveis e semelhantes, com complexidade tecnológica e operacional igual ou superior ao objeto da licitação. Por fim, pugna pelo indeferimento dos recursos. **Ante o exposto**, remetemos os presentes recursos, com as devidas informações, ao PREFEITO MUNICIPAL para fins de apreciação da pretensão recursal, previsto no Art. 109, § 4º da lei 8.666/93. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Presidente da CPL que fosse lavrada a presente ata, que foi digitada por mim, LIGIA MARIA SANTOS TAVARES, e assinada por todos os presentes.

JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA
PRESIDENTE DA CPL

SERGIO RICARDO VIEIRA ROCHA
MEMBRO DA CPL

LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
MEMBRO DA CPL